SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ÍNDICE

1. **Problema a ser resolvido e solução através da aquisição:** 2
2. Previsão no Plano de Contratações Anual: 2
3. Requisitos da contratação: 4
4. Quantidades: 5
5. Levantamento de Mercado, Alternativas e Escolha da Solução: 5
6. Estimativa de Valor e Publicidade do Orçamento: 5
7. Descrição do Restante da Solução, Manutenção e Assistência Técnica: 6
8. Justificativa para parcelamento ou adjudicação conjunta: 6
9. Contratações correlatas ou interdependentes: 6
10. Demonstrativo dos resultados pretendidos: 6
11. Providências a serem adotadas para a contratação e execução: 7
12. Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras: 7
13. Análise de Riscos: 7
13.1. Justificativa da Abordagem de Riscos: 7
13.2. Riscos Mapeados e Medidas de Controle: 7
13.3. Conclusão da Análise de Riscos: 8
14. Justificativa em cumprimento ao art. 18, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021: 8
15. Posicionamento conclusivo: 8

I. INFORMAÇÕES GERAIS

Secretaria Municipal de Saúde
Área solicitante: Diretoria Jurídica
Responsável pela elaboração: Danilo Silva Reis

II. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1**. Problema a ser resolvido e solução através da aquisição:**

A presente contratação justifica-se pela necessidade de aquisição de medicamentos de uso humano, destinados ao cumprimento das ordens emanadas do Poder Judiciário, movidas por pacientes em desfavor do Município de Uberlândia.

2. Previsão no Plano de Contratações Anual:

A Secretaria Municipal de Saúde, neste ato, justifica a dispensa de Plano de Contratação Anual – PCA, para as compras de produtos destinados a atender decisões judiciais (liminares, sentenças e acórdãos) que determinam o fornecimento imediato de medicamentos, suplementos e insumos de saúde não padronizados ou em quantidades extraordinárias.

Diferente da rotina de abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), estas demandas surgem de forma imprevista, compulsória e externa ao planejamento administrativo ordinário.

A Lei n° 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso VII, estabelece o PCA como instrumento de governança destinado a racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da lei orçamentária.

Contudo, o planejamento administrativo não possui natureza absoluta ou estática.

A demanda judicial por medicamentos é, por definição, extraordinária e externa à vontade da Administração. Diferente do consumo regular da rede pública, que permite estatística e previsão de estoque, a judicialização apresenta:

1. Imprevisibilidade Objetiva: A Administração não tem controle sobre quando o Poder Judiciário emitirá uma ordem de fornecimento.
2. Imprevisibilidade do Objeto: Frequentemente, as ordens judiciais referem-se a fármacos não padronizados (fora da RENAME/REMUME), o que impede sua inclusão prévia no PCA ordinário.

Nesse norte, necessário utilizar-se de uma hermenêutica constitucional do ordenamento jurídico, de forma a não se interpretar a lei infraconstitucional de maneira que esta viole direitos fundamentais, como por exemplo, o direito constitucional à Saúde (art. 6°, “caput”, e 196 da Constituição Federal), que por ser intrinsecamente relacionado ao princípio igualmente constitucional da “Dignidade da Pessoa Humana” (art. 1°, III, CF), base de nosso Ordem Política, deve preponderar à luz do caso concreto.

Ainda sobre uma perspectiva constitucional, o princípio da eficiência, que rege os atos da Administração Pública por força do “caput” do art. 37 de nossa Carta Política, não pode ser prejudicado por um formalismo excessivo.

O planejamento é regra de eficiência, mas não pode se converter em óbice ao cumprimento do dever constitucional de prestar saúde e à obediência devida ao Poder Judiciário.

Em sede judicial, nem sempre será possível licitar, pois situações de emergência ou urgência à luz do caso concreto recomendarão o deposito judicial ou o bloqueio judicial fadando ao insucesso qualquer planejamento de longo prazo.

No âmbito infraconstitucional, a própria Lei de Licitações, em seu art. 5°, também positivou o princípio da eficiência e foi mais longe, positivando juntamente o princípio da eficácia.

Ora, se a eficiência exige que se faça tudo com excelência, eficácia exige não só que se faça tudo com excelência, mas, que se faça no menor lapso temporal possível, o que se aplica perfeitamente no cumprimento de medidas judiciais, em especial, de liminares.

O art. 5° da Lei de Licitações ainda traz como princípio o da “razoabilidade”, sendo certo que não é razoável que se faça planejamento de contratações de demandas judiciais, devido a sua imprevisibilidade, por se tratar de questões pontuais, esporádicas e excepcionais.

Outro princípio que rege a Lei de Licitações, também positivado no art. 5°, é o do “interesse público”, que também se aplica à problemática das demandas judiciais, pois, situações há que é mais vantajoso aos cofres públicos promover depósitos judiciais ou suportar bloqueios judiciais como forma de extinção da obrigação do que promover todo o certame licitatório, o que colocaria em xeque o PCA, se existente.

Ocasiões também existem em que o juiz condena solidariamente dois ou três entes federativos a cumprir a decisão, de maneira que os bloqueios judiciais são feitos de forma tripartite ou bipartite, isto é, 1/3 para cada ente federativo (união, estado e município) ou metade para Município e metade para o Estado ou União, sendo mais vantajoso para o município nesses casos tolerar o bloqueio do que providenciar a compra do produto por meio de licitação, o que torna inviável ou falho PCA no caso concreto.

Não só isso, pois situações há que o prazo para cumprimento da ordem judicial é tão curto (24, 48 ou 72 horas) que o PCA seria deficitário durante à sua execução, por motivo de força maior, já que a velocidade imposta na sentença impede a contratação planejada, levando à necessidade de contratação direta emergencial, que poria em xeque o PCA, se elaborado.

Logo, por uma interpretação sistemática do microssistema jurídico da Lei de Licitações, o art. 12, VII, deve ser sopesado com o art. 5° da mesma Lei, para se dispensar, excepcionalmente, com base nos princípios da eficiência, eficácia e razoabilidade, a elaboração do PCA nos casos de aquisição de produtos e insumos para atender demandas judiciais.

Também não se pode olvidar que, muito das vezes, as ordens judiciais determinam a aquisição de medicamentos ou insumos disponibilizados por fornecedor exclusivo. Não só isso, pois também determinam a aquisição de marcas específicas. Tudo isso são exemplos de situações fáticas que podem justificar a contratação direta por inviabilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, sempre que há inviabilidade de licitação, também há inviabilidade de planejamento de longo prazo, quer se leve em conta a singularidade da contratação, quer se pondere à sua imprevisibilidade.

Pelo que se aufere que o próprio ordenamento jurídico reconhece exceções baseadas na imprevisibilidade e na continuidade do serviço público.

Nesse sentido, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial do microssistema jurídico das licitações, é possível dispensar o PCA para as compras judiciais, considerado o contexto fático e jurídico acima detalhado.

A elaboração do PCA se torna inviável quando a contratação é por essencial imprevisível no momento da elaboração do Plano.

Não é crível o planejamento escrito quando há incerteza do “quantum”, pois diferente dos itens de prateleira da CAF, as demandas judiciais são eventos incertos, pontuais, singulares e excepcionais.

Não há como a Administração prever quais fármacos serão objeto de ordens judiciais ao longo do ano, nem o volume exato de pacientes que ingressarão em juízo. Incluir estimativas genéricas sem lastro real no PCA poderia violar o princípio da precisão orçamentária, bem como, os da eficiência e da eficácia (art. 5°, da Lei 14133/2021).

O cumprimento das decisões judiciais se reveste de caráter imperativo, sendo certo que a negativa de compra sob o argumento exclusivo de "ausência no PCA" configuraria descumprimento de ordem judicial, sujeitando o gestor às multas e sanções por improbidade, além de colocar em risco a vida do assistido, quando o “direito à Vida” deve

prevalecer sobre questões burocráticas, por força do princípio da "dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III, CF), segundo uma hermenêutica constitucional.

Logo, a natureza de imprevisibilidade, excepcionalidade e singularidade das ordens judiciais impede a fixação prévia de cronograma.

Pelo exposto, a inviabilidade de Plano de Contratações Anual (PCA) decorre da imprevisibilidade inerente à judicialização da saúde.

A urgência e a obrigatoriedade impostas pelo Poder Judiciário suprem a lacuna de planejamento formal, autorizando a abertura do processo licitatório (ou dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso) com fulcro nos princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e na garantia constitucional do acesso à saúde.

Frente à inviabilidade de planejamento, deve o gestor aplicar a ponderação de interesses. De um lado, o princípio do planejamento (formalismo) que deve ser mitigado (formalismo moderado); de outro, o Direito Fundamental à Saúde (Art. 196, CF/88) e o Dever de Cumprimento de Decisão Judicial, que devem ser melhor valorados devido à sua imprescindibilidade axiológica.

O gestor deve decidir com base nas consequências práticas, pois obstar a compra por ausência no PCA geraria risco à vida ou agravamento da saúde do paciente; crime de desobediência e improbidade administrativa por descumprimento de ordem judicial; além de incidência de multas diárias (*astreintes*) onerosas ao erário. Nesse mesmo norte é o artigo 22, "caput" e inciso I, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que reza:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> § 1° Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Acrescenta-se que o art. 18, §1°, II, da Lei 14.133/2021, afirma que o Estudo Técnico Preliminar do Certame (ETP) deverá demonstrar a previsão da compra a ser feita no PCA "sempre que elaborado", do que se conclui que a própria lei de licitações admite que situações fáticas haverão que não será possível elaborar o PCA, o que se aplica quando a licitação e a contratação decorrem de determinação judicial, o que justifica a excepcionalidade da medida e a dispensa de inclusão prévia no cronograma anual.

Ante o exposto, fica assim devidamente justificada a dispensa de elaboração de PCA para licitações e contratações que visam o atendimento de ordens judiciais.

O disposto acima aplica-se totalmente no presente processo licitatório.

3. Requisitos da contratação:

Tendo em vista que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é a responsável pela regulamentação do objeto licitado, e considerando as determinações elencadas na RDC n° 753/2022, as empresas vencedoras deverão apresentar ou indicar em suas propostas atualizadas o Registro vigente do produto ofertado.

A situação de regularidade do registro na ANVISA do produto ofertado será verificada através das opções abaixo:

* Registro emitido no Portal Eletrônico da ANVISA.
* Identificação do Registro do produto (RMS), conforme publicado em Diário Oficial da União (DOU), sendo necessários os treze dígitos para medicamentos de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC n° 71, de 22 de dezembro de 2009.
* Publicação do registro no DOU.
* Comprovante de registro emitido pelo Ministério da Saúde demonstrando sua vigência.
* Caso o registro esteja vencido, apresentar também o pedido de revalidação (P1 e P2) datado no máximo ao semestre anterior ao vencimento do mesmo.

* Caso o produto seja dispensado de registro, a empresa deverá informar a dispensa e indicar a RDC – Resolução da ANVISA que prevê tal dispensa.

A empresa vencedora que deixar de apresentar o Registro citado acima, ou ainda, não indicá-lo em sua proposta atualizada, será desclassificada em cada item que esta exigência não for devidamente cumprida.

Para medicamentos de notificação simplificada / Suplemento Vitamínico e/ou Mineral, deve ser apresentado bula do medicamento ou folheto informativo e/ou rotulagem do produto que demonstre a sua composição e conteúdo, conforme categoria do item na proposta.

Os produtos deverão ser entregues em, no máximo, até 20 (vinte) dias corridos contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.

O prazo de validade dos produtos deverá ser de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da validade total do produto.

Durante a validade da Ata de Registro de Preços, dentro dos processos da farmacovigilância, caso seja constatada qualquer dúvida quanto à eficácia, composição, apresentação, etc., a mesma será documentada junto às autoridades sanitárias. Caso o lote seja interditado pelo Órgão Competente, ficará a Contratada obrigada a trocá-lo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem ônus à Contratante. As empresas Contratadas que incorrerem na inobservância do disposto terão o fato documentado dentro do sistema de farmacovigilância.

4. Quantidades:

As quantidades necessárias para a presente contratação são as constantes na planilha anexa ao Relatório de Registro de Preços, que cumpre as necessidades específicas da Rede Municipal de Saúde de Uberlândia, tendo como base de cálculo o consumo mensal considerando um período de 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que a Ata de Registro de Preços possui vigência de 12 (doze) podendo ser prorrogada por igual período, conforme dispõe o art. 84 da Lei 14.133/2021.

III. PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

5. Levantamento de Mercado, Alternativas e Escolha da Solução:

Conforme pesquisa de mercado, os produtos pretendidos são oferecidos por ampla gama de fornecedores através de compra, mediante aquisição simples, sendo a modalidade menor preço a mais adequada para este tipo de objeto, prescindindo de justificativa técnica e econômica para a solução adotada, uma vez que se trata de objeto de descrição plenamente padronizada no mercado nacional.

6. Estimativa de Valor e Publicidade do Orçamento:

Os valores estimados referentes aos medicamentos a serem licitados constam na planilha anexa ao Relatório de Registro de Preços, onde também figura pesquisa de preço realizada no Painel de Preços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal e/ou no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal, bem como dados de pesquisa publicada em mídia especializada, desde que contenha a data e a hora de acesso, que fundamentam a estimativa de preço para a contratação.

Neste caso, foi utilizada a metodologia de pesquisa em sites de compras eletrônicas para os itens **7, 13, 23, 26, 27, 31, 35, 36, 42, 45, 46, 47 e 51** para compor o orçamento, tendo em vista que não foram encontrados preços suficientes registrados nos bancos públicos consultados.

Foi utilizada como parâmetro para formação dos valores estimados a mediana entre os valores coletados, conforme dispõe o art. 62 do Decreto Municipal n° 20.154/2023, tendo em vista se tratar de produtos com oscilações mercadológicas de preços, evitando-se assim os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

O orçamento deverá ser aberto, pois entendemos que dar o parâmetro econômico aos licitantes é mais vantajoso para a contratação em tela e o mercado se interessará mais pelo produto sabendo de antemão seu preço estimado.

IV. DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

7. Descrição do Restante da Solução, Manutenção e Assistência Técnica:

Dentre as modelagens de contratação, identificamos duas possibilidades:

a) Gerenciamento de fornecimento – que resultou inviável por ausência de mercado, uma vez que não fomos capazes de identificar mercado competitivo de fornecimento desta modelagem.

b) Aquisição direta - Entendemos que é a melhor solução, uma vez que a execução da obrigação de dar coisa certa transferirá a propriedade do produto para a administração, que poderá fruir de seu uso até seu consumo total, salientando-se, também, que foi a modelagem identificada como mais prevalente no mercado, o que aumenta a competitividade do certame e diminui os custos operacionais.

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento LICITATÓRIO, em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM.

O enquadramento em SRP se dá em razão da incidência do inciso IV do art. 70 do Decreto Municipal n° 20.154/2023.

A presente aquisição será realizada por item, de acordo com o disposto no inciso III do §2° do art. 40 da Lei Federal n° 14.133/2021 e com a Súmula n° 247 do TCU, uma vez que o objeto é divisível e sua adjudicação em separado aumenta o universo de participantes e pode resultar em preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Neste sentido, optamos por realizar a contratação do objeto por meio de compra, em formato de aquisição simples através de Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços, com obrigação de dar coisa certa.

Na presente contratação, por se tratar de aquisição simples de produtos amplamente comercializados e padronizados no mercado nacional, não haverá necessidade de descrição técnica dos mesmos e/ou contratação de manutenção ou assistência técnica para o objeto em questão e ainda, não haverá obrigações específicas além das já estabelecidas.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do último signatário necessário, na forma do art. 82 do Decreto Municipal n° 20.154/2023, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O prazo de vigência do Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, caso for necessário, será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de entrega imediata, nos termos do inciso II do art. 95 da Lei 14.133/2021.

8. Justificativa para parcelamento ou adjudicação conjunta:

A presente aquisição será realizada por item, de acordo com o disposto no inciso III do §2° do art. 40 da Lei Federal n° 14.133/2021 e com a Súmula n° 247 do TCU, uma vez que o objeto é divisível e sua adjudicação em separado aumenta o universo de participantes e pode resultar em preços mais vantajosos para a Administração Pública.

9. Contratações correlatas ou interdependentes:

A presente contratação não possui vínculo com outras contratações da pasta ou de outros órgãos desta administração.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos:

Com a solução adotada, esta administração assegura o cumprimento das ordens judiciais direcionadas ao Município.

11. Providências a serem adotadas para a contratação e execução:

a) Após a consolidação deste ETP, serão produzidas as fases a seguir:

Até 05/10/2026	Finalizar o Termo de Referência Provisório
Até 05/10/2026	Realizar a pesquisa de preços e confeccionar o Ato de Consolidação do Orçamento
Até 05/10/2026	Consolidar o Termo de Referência com os valores estimados na pesquisa de preços
Até 05/10/2026	Confeccionar o Requerimento de Registro de Preços e demais documentos que instruirão o processo de compra
Até 09/10/2026	Enviar toda a documentação para a Diretoria de Compras, requerendo a abertura do processo licitatório

b) A equipe de fiscalização do contrato já é experiente e não será necessário o treinamento e capacitação de novos servidores para o acompanhamento até a assinatura do contrato.

12. Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

A aquisição em questão não causa impactos ambientais, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde possui contrato com empresa especializada para descarte de medicamentos e materiais médicos hospitalares, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

13. Análise de Riscos:

Em conformidade com o Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, e em alinhamento ao princípio da proporcionalidade, apresenta-se a seguir a análise dos riscos considerados mais relevantes para esta contratação.

13.1. Justificativa da Abordagem de Riscos:

A presente contratação envolve a aquisição de medicamentos, classificados como bens comuns, de ampla comercialização e sobre os quais a Administração Pública detém notório conhecimento técnico. Dada a baixa complexidade do objeto e a padronização das rotinas de aquisição, a análise de riscos será focada nos eventos que podem gerar maior impacto no atingimento dos resultados pretendidos, dispensando-se a elaboração de uma matriz exaustiva.

13.2. Riscos Mapeados e Medidas de Controle:

A) Risco de Fracasso do Processo Licitatório (Fase de Seleção)

- Evento de Risco: Ausência de licitantes, apresentação de propostas inexequíveis ou excessivas, ou desclassificação de todas as propostas, resultando em certame fracassado ou deserto.
- Causas Potenciais: Preço de referência desalinhado com o mercado; especificações técnicas restritivas; exigências de habilitação excessivas; problemas de documentação por parte dos licitantes.
- Consequências: Atraso na aquisição dos materiais, podendo comprometer o abastecimento da Rede Municipal de Saúde e gerar custos administrativos com a repetição do processo licitatório.
- Ações de Prevenção e Mitigação:
 - Realização de pesquisa de preços robusta para garantir que o valor de referência seja condizente com a realidade de mercado (conforme item 7 do ETP e 1.4 do TR).
 - Elaboração de especificações claras, precisas e não restritivas, caracterizando os itens como "bens comuns" para ampliar a competitividade (conforme item 1.3 do TR).
 - Ampla divulgação do edital para garantir o maior número possível de participantes.

- Ação de Resposta (Contingência): Caso o risco se materialize, a Administração avaliará a possibilidade de repetição do certame com ajustes no preço de referência ou nas especificações (se justificável) ou, em caráter excepcional, analisará a viabilidade de uma contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

B) Risco de Atraso na Entrega (Fase de Execução)

- Evento de Risco: Fornecedor não cumpre o prazo de entrega estipulado na nota de empenho.
- Causas Potenciais: Falhas logísticas do contratado, indisponibilidade de matéria-prima no mercado, entraves operacionais.
- Consequências: Desabastecimento das unidades de saúde, com potencial impacto direto na qualidade e continuidade do atendimento aos pacientes.
- Ações de Prevenção e Mitigação:
 - Exigência contratual de comunicação prévia de, no mínimo, 10 dias de antecedência caso haja impossibilidade de entrega, para análise de eventual prorrogação (conforme item 5.1.1 do TR).
 - Previsão de sanções administrativas por atraso injustificado, a serem aplicadas pelo fiscal do contrato.

C) Risco de Entrega de Produto com Vício ou de Qualidade Inferior (Fase de Execução)

- Evento de Risco: Recebimento de material em desacordo com as especificações técnicas, com avarias, defeitos de fabricação ou validade expirada/insuficiente.
- Causas Potenciais: Desvios no controle de qualidade do fabricante, armazenamento ou transporte inadequado pelo fornecedor.
- Consequências: Risco à segurança do paciente, inutilização do material, prejuízo ao erário e necessidade de mobilização administrativa para substituição.
- Ações de Prevenção e Mitigação:
 - Estabelecimento de critérios de recebimento provisório e definitivo, com verificação da conformidade, qualidade e quantidade dos materiais (conforme itens 7.2 e 7.4 do TR).
 - Cláusula de obrigatoriedade de substituição do produto rejeitado no prazo máximo de 48 horas, sem ônus para a Administração (conforme item 7.3 do TR).
 - Acionamento dos processos de tecnovigilância junto aos órgãos sanitários competentes caso se constate qualquer irregularidade (conforme item 5.6 do TR).

13.3. Conclusão da Análise de Riscos:

A Secretaria de Saúde entende que a simplicidade do objeto, a vasta experiência do contratante em aquisições similares e, principalmente, os controles já estabelecidos nas fases de planejamento e execução contratual (detalhados neste ETP e no Termo de Referência) são suficientes para mitigar os principais riscos associados à contratação. Desta forma, os riscos remanescentes são considerados baixos e aceitáveis, garantindo um ambiente de controle adequado para o sucesso do processo.

V. CONCLUSÃO

14. Justificativa em cumprimento ao art. 18, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Os elementos opcionais que não foram contemplados neste estudo foram dispensados por não se adequarem ao caso concreto, conforme permissivo do art. 18, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

15. Posicionamento conclusivo:

Assim, entendemos que a aquisição em questão, com as especificidades acima detalhadas, é a solução adequada para a questão enfrentada pela administração no momento, sendo o gasto público empenhado nos moldes aqui descritos vantajoso para a administração municipal e, por consequência, aos administrados.

Uberlândia, 1º de outubro de 2026.

Danilo Silva Reis
Assessor

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Diretor Jurídico

Wolney Gomides Timóteo
Diretor Administrativo

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde

Nome Arquivo: ETP - Medicamentos Judiciais - Lote V - 2026.pdf

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva
Certificado: **IBIjANBg***uU73hum8**8kipe*****DAQAB**
Data: 02/10/2026 13:14:42

20261550029DJ

Vistado de forma eletrônica por:

Danilo Silva Reis - Assessor DAM 13
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 01/10/2026 14:32:51

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira - Diretor Jurídico DAM-18
Centro Administrativo / Prefeitura Municipal de
Data: 01/10/2026 15:29:38

Wolney Gomides Timóteo - Diretor DAM-18
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 01/10/2026 15:38:02

20261550029DJ

Nosso Identificador: 1268490/2026/SMADC
Nome Arquivo: ETP Medicamentos Judiciais Lote V 2026 assinado_02_10_2026.pdf
Documento autuado de forma digital por DANILO SILVA REIS 04470069671
Certificado: **IBIjANBg***wBFfcTNd**d+Bfq*****DAQAB**
Data Validade: 12/02/2029
Data: 02/10/2026 14:16:05

ASSINATURA DIGITAL
979a4a4d28b2175dafa76cca37337b08

Nome Arquivo: 3. Anexo II - Estudo Técnico Preliminar.pdf

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva
Certificado: **IBljANBg***uU73hum8**8kipe*****DAQAB**
Data: 27/10/2026 11:26:25

20261571916DC